



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURIDICO N.º 342/2017 - AJX

**PROCESSO LICITATÓRIO 053/2017/PMX.
PREGÃO PRESENCIAL - SRP N.º
024/2017/FMS. REGISTRO DE PREÇOS PARA
FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE
PESSOA JURÍDICA HABILITADA PARA
AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS LÁCTEAS
INFANTIL, DIETAS E SUPLEMENTOS
ALIMENTARES.**

I. DA COMISSAO DE LICITACAO

A Prefeitura Municipal de Xinguara - PA, por seu pregoeiro, iniciou certame licitatório na modalidade de Pregão Presencial, para eventual e futura contratação de pessoa jurídica habilitada para aquisição de fórmulas lácteas infantil, dietas e suplementos alimentares destinados a atender pacientes que são portadores de necessidades nutricionais e que estão vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, conforme mencionado no Processo de Licitação 053/2017/PMX, Modalidade Pregão Presencial 024/2017/FMS.

II. DA MODALIDADE DA LICITACAO

A modalidade licitatória praticada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e seus membros da Prefeitura Municipal de Xinguara, é prevista na Lei nº 10.520/02 c/c Lei 8.666/93 - cuja modalidade se reveste da formalidade para sua aplicação de menor preço.

RECEBIDO
Em: 25/04/17
Ass: Patrícia



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURIDICA



Verifica-se que o Processo Licitatório observou todos os requisitos insculpidos em lei, em especial o disposto do Art. 3º da Lei 10.520/02, o qual preceitua a fase preparatória do certame.

É o breve relatório. Passa-se a análise da matéria e do procedimento em comento.

IV. DO EDITAL

O Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

"...é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital."

Maria Sylvia Zanelia di Pietro, em sua obra obra Direito Administrativa, 16ª Edição, Editora Atlas, pag. 332, também define com propriedade o Edital, verbis:

"O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendem às exigências nele estabelecidas."

E conclui:

"Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se sob pena de nulidade; trata-se de aplicação"

Rua Marechal Cordeiro de Farias, Praça Vitória Régia s/n, Centro, CEP 68.555.010, Xinguara
Fone: (94) 3426-2500/4384 – E-mail: prefeitura@xinguara.pa.gov.br

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

O Objeto será sempre um bem ou serviço público, sob pena de nulidade absoluta, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), o seu objeto, como bem define **MARIA HELENA DINIZ, "é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público"**.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

Nesse sentido, a minuta do edital ora analisado observa o preceituado na Lei 10.520/02, bem como o disposto no Art. 40 da Lei 8.666/93, a qual estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública.

Trata-se o edital, portanto, de norma síntese de toda a tecnologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta. Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93."

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA





ESTADO DO PARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURIDICA



A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetadas, sob as sanções constantes do Art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

(i) O edital preenche os requisitos do Art. 3º da Lei 10.520/02 c/c Art. 40 e seus incisos da Lei 8.666/93, portanto, deve-se dar cumprimento ao Art. 21 do Estatuto Federal das licitações públicas e art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

(ii) Por fim, **opinamos** pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade de **Pregão Presencial 024/2017/FMS**, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 11 de Abril de 2017.

Bruno Assunção Paiva
Assessor Jurídico
Decreto Nº. 02/2017

Cristiano Procópio de Oliveira
Procurador Jurídico
Decreto Nº. 007/2017